

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE  
CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DO SERIDÓ  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

MARIANA EVELYN FREIRE SANTOS

**A PORNOGRAFIA DE VINGANÇA E APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA:  
ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO**

CAICÓ-RN

2018

MARIANA EVELYN FREIRE SANTOS

**A PORNOGRAFIA DE VINGANÇA E APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA:  
ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Fabrício Germano Alves

CAICÓ-RN

2018

**A PORNOGRAFIA DE VINGANÇA E APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA:  
ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO**

Mariana Evelyn Freire Santos<sup>1</sup>

**RESUMO**

O recente aumento dos casos configurados como pornografia de vingança no Brasil despertam vários questionamentos acerca da abordagem jurídica dessa conduta. As mulheres são o principal alvo da exposição de conteúdo íntimo sem consentimento na internet, que são vazados em sua grande maioria por ex-companheiro, geralmente inconformado com o fim da relação. O tema é alvo de controvérsias, haja vista a falta de tipificação específica da conduta. Diante disso, através de pesquisa bibliográfica e normativa, o presente estudo objetiva a construção de fundamentos que possibilitem a compreensão da pornografia de vingança como violência de gênero, com a aplicabilidade da Lei Maria da Penha aos casos relacionados, concluindo ser esse o dispositivo legal mais adequado para a abordagem da violência de gênero visto que prevê e descreve as multifacetadas deste tipo de agressão.

**PALAVRAS-CHAVE:** Pornografia de vingança; Violência de Gênero; Lei Maria da Penha.

---

<sup>1</sup> É graduanda do Curso de Bacharelado em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Campus Caicó. E-mail para contato: mariana--evelyn@hotmail.com.br.

## 1. INTRODUÇÃO

A quantidade dos casos configurados como pornografia de vingança no Brasil tiveram um aumento significativo nos últimos anos<sup>2</sup>, isso desperta uma grande preocupação de estudiosos e aplicadores do Direito quanto à abordagem desta problemática.

A pornografia de vingança, ou *revenge porn* em inglês, possui implicações bastante características para as vítimas, quais sejam: a humilhação, constrangimento e fortes julgamentos sociais. Apesar disso, a conduta da pornografia de vingança não encontra-se devidamente tipificada, o que gera certa insegurança para as análises jurídicas, abrindo brechas para interpretações equivocadas e decisões judiciais que não são eficazes em sanar os danos sofridos pela vítima.

Vale ressaltar que a grande maioria das vítimas da pornografia de vingança são mulheres, que usualmente possuíam algum tipo de relacionamento com o infrator. O fato do agressor deter a ideia de controle sobre a intimidade da vítima, à ponto de expô-la de forma tão abrasiva, bem como a conivência da sociedade ao depositar a responsabilidade do ocorrido na vítima, são fortes reflexos da violência de gênero.

Assim, busca-se demonstrar que o dispositivo legal mais adequado para a abordagem dos casos de pornografia de vingança seja a Lei Federal nº 11.340/2016, ou Lei Maria da Penha, haja vista adequar-se de forma mais completa à temática da violência de gênero e proteção integral das vítimas.

Ante o exposto, o presente estudo tem como objetivo a construção de fundamentos que possibilitem a compreensão da pornografia de vingança como violência de gênero, com a aplicabilidade da Lei Maria da Penha aos casos relacionados.

Dessa forma, para alcançar os objetivos do presente trabalho, serão adotados os seguintes procedimentos metodológicos: pesquisa bibliográfica e pesquisa normativa, aplicando a análise de conteúdo para tratamento dos dados obtidos.

Inicialmente, o presente trabalho abordará diversos aspectos da violência de gênero, violência doméstica e familiar, fazendo um histórico das conquistas legais alcançadas no âmbito do Poder Judiciário brasileiro.

---

<sup>2</sup>BUSINESS-INTELLIGENCE. **Em dois anos, casos de "pornô de vingança" quadruplicam no Brasil.** Disponível em: <<https://canaltech.com.br/comportamento/em-dois-anos-casos-de-porno-da-vinganca-quadruplicam-no-brasil-44605/>> Acesso em: 30 maio 2018.

Em seguida, delimita-se o conceito de pornografia de vingança, com explanação das formas de interpretação que essa conduta vem sendo abordada nos Tribunais Brasileiros.

Posteriormente, será feita a análise da pornografia de vingança como violência de gênero, a partir do julgado da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, e explanada a aplicabilidade da Lei Maria da Penha nesses casos.

Isto posto, o presente artigo expõe uma conclusão que busca a aplicação imediata da Lei Federal nº 11.340/2016, Lei Maria da Penha, nos casos de pornografia de vingança, onde seja comprovada a ligação afetiva e/ou familiar do agressor e o dolo ou culpa no vazamento de conteúdo íntimo e de cunho sexual na internet sem a autorização da vítima.

## 2. VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Inicialmente, é fundamental explicar o conceito de violência. Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), a violência pode ser definida como o uso intencional de força física ou poder, real ou como ameaça contra si próprio, outra pessoa, um grupo ou uma comunidade, que resulte ou tem grande probabilidade de resultar em ferimentos, morte, danos psicológicos, desenvolvimento prejudicado ou privação<sup>3</sup>.

A correlação entre a violência e a condição de gênero surge com forte inspiração nas reivindicações do movimento feminista<sup>4</sup>, a partir de evidências empíricas da dissimetria de poder, geralmente entre homens e mulheres que possuem algum vínculo, seja este na esfera pública ou privada.<sup>5</sup>

Apesar da expressão “violência contra a mulher” possuir diversos significados, associados às suas implicações teóricas e empíricas, suas diversas definições são frequentemente associadas às seguintes expressões: violência intrafamiliar, violência conjugal, violência doméstica, violência familiar e violência de gênero.<sup>6</sup>

Vale ressaltar que ao adotar a expressão violência de gênero, entende-se que as ações violentas são centralizadas sobre a mulher, sejam estas violências sexuais, psicológicas,

---

<sup>3</sup> Organização Mundial de Saúde. **Relatório mundial sobre a prevenção da violência 2014**. Disponível em: <[apps.who.int/iris/bitstream/10665/145086/5/9789241564793\\_por.pdf](http://apps.who.int/iris/bitstream/10665/145086/5/9789241564793_por.pdf)> Acesso em: 17 maio. 2018. p. 02.

<sup>4</sup> Movimento político, filosófico e social que defende a igualdade de direitos entre mulheres e homens.

<sup>5</sup> BANDEIRA, Lourdes Maria. **Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação**. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-69922014000200008](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922014000200008)> Acesso em: 24 mai. 2018.

<sup>6</sup> ALMEIDA, Suely Souza de et al. Essa violência mal-dita. **Violência de gênero e políticas públicas**. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2007.

físicas, moral ou patrimonial, nos âmbitos privado, familiar, de trabalho ou público. Não se trata, entretanto, de uma tentativa de vitimização da mulher, mas sim de enfatizar que historicamente esse tipo de violência recai de forma bastante expressiva sobre os corpos femininos.<sup>7</sup>

Destaca-se também que, ao se discutir violência de gênero, é imprescindível estar sempre atento às suas variadas formas de atuação, não limitando o olhar apenas ao ato de violência em si. É importante perceber tal questão como um processo ininterrupto, permeado por um jogo de poderes, fortalecendo o pensamento social que justifica culturalmente a violência de gênero, construído a partir do menosprezo do papel feminino dentro da sociedade.<sup>8</sup>

A violência de gênero, de fato, é uma manifestação da relação de poder que os homens exercem historicamente sobre as mulheres, relação essa constantemente reforçada pelo poder patriarcal e pela educação machista conservada ao longo dos séculos.<sup>9</sup>

No fim da década de 70, nos Estados Unidos, os casos de assassinatos de mulheres por seus maridos, ex-maridos e companheiros tiveram grande repercussão na esfera midiática e para as autoridades, gerando uma forte mobilização da militância feminista que exigia a criação de políticas públicas para o combate da violência contra a mulher.

Àquela época, os casos de assassinatos registrados na mídia e nos procedimentos judiciais defendiam o argumento da legítima defesa da honra. Assim, os réus geralmente eram absolvidos pela alegação de que havia sido um crime de traição da mulher<sup>10</sup>

Os atos de assassinatos, bem como de humilhações e punições das mulheres que desobedeciam a autoridade masculina eram justificados pelo pensamento patriarcal que concedia ao homem o direito de utilizar-se de meios punitivos para estruturar sua família à luz de um padrão tido como ideal.<sup>11</sup>

---

<sup>7</sup> BANDEIRA, Lourdes Maria. **Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação.** Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-69922014000200008](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922014000200008)> Acesso em: 24 mai. 2018.

<sup>8</sup> Leal SMC, Lopes MJM; Gaspar MFM. **Social Representations of violence against women in the nursing perspective.** Interface Comunic Saude Educ. 2011 Abr-Jun; 15(37):409-24.

<sup>9</sup> Narvaz M. **abusos sexuais e violências de gênero.** In: Nunes MR. Os direitos humanos das meninas e das mulheres: Enfoques feministas. Porto Alegre: Assembleia Legislativa RS; 2002. p. 29-33.

<sup>10</sup> BANDEIRA, Lourdes Maria. **Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação.** Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-69922014000200008](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922014000200008)> Acesso em: 24 mai. 2018.

<sup>11</sup> MOREIRA, Virginia; BORIS, Georges Daniel Janja Bloc; VENÂNCIO, Nadja. **The stigma of violency suffered by women in their intimate relationship with partners.** Psicologia & Sociedade, v. 23, n. 2, p. 398-406, 2011.

Já no Brasil, no início da década de 80, a pressão exercida pelo movimento feminista, que também cobrava políticas públicas para o tratamento da violência contra a mulher, resultou no surgimento das Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher (DEAM), projeto pioneiro que acabou sendo adotado por diversos países da América Latina. Outra conquista do movimento feminista na época foi a mudança de tratamento para os crimes de violência sexual, que passaram a ser abordados como crime contra a pessoa, e não mais crime contra os costumes.<sup>12</sup>

Com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, houve uma ressignificação no papel da mulher perante a nossa sociedade, tendo em vista que a Constituição Federal foi responsável por estruturar um novo protecionismo às mulheres, revalidando os seus direitos fundamentais e explícitos<sup>13</sup>, ao prever em seu artigo 5º a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, bem como a inviolabilidade do direito à igualdade.<sup>14</sup>

Dessa forma, a Constituição Federal de 1988 foi o marco para igualar, em tese, os direitos de homens e mulheres, respeitando também as diferenças entre os mesmos através do princípio da isonomia.<sup>15</sup>

No tocante à legislação internacional, o Brasil é signatário de diversos tratados, sendo os mais relevantes para a temática a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres<sup>16</sup>, ratificada pelo Brasil no ano de 1984 e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, ou Convenção de Belém do Pará<sup>17</sup>, ratificada pelo Brasil em 1995.<sup>18</sup>

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a

---

<sup>12</sup> BANDEIRA, Lourdes Maria. **Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação**. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-69922014000200008](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922014000200008)> Acesso em: 24 mai. 2018.

<sup>13</sup> MORERA, Jaime Alonso Caravaca et al. **Violência de gênero: um olhar histórico**. Disponível em: <[www.here.abennacional.org.br/here/vol5num1artigo5.pdf](http://www.here.abennacional.org.br/here/vol5num1artigo5.pdf)> Acesso em: 24 mai. 2018.

<sup>14</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil** promulgada em 5 de outubro de 1988.

<sup>15</sup> MORERA, Jaime Alonso Caravaca et al. **Violência de gênero: um olhar histórico**. Disponível em: <[www.here.abennacional.org.br/here/vol5num1artigo5.pdf](http://www.here.abennacional.org.br/here/vol5num1artigo5.pdf)> Acesso em: 24 mai. 2018.

<sup>16</sup> BRASIL. Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. **Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**.

<sup>17</sup> BRASIL. Decreto nº 1.973, de 1 de agosto de 1996. **Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher**.

<sup>18</sup> BUSINESS-INTELLIGENCE. **Observe - Observatório Lei Maria da Penha**. Disponível em: <[http://www.observe.ufba.br/legislacao\\_internacional](http://www.observe.ufba.br/legislacao_internacional)> Acesso em: 25 mai. 2018.

Mulher surgem após forte pressão do movimento feminista e de entidades não governamentais, que exigiam o reconhecimento dos direitos específicos das mulheres e que a violação dos mesmos fossem configuradas como violação dos direitos humanos. Como signatário de ambas as convenções, o Brasil assumiu uma série de obrigações perante a comunidade internacional e nacional, dentre elas a criação de legislação e/ou políticas públicas no sentido de eliminar todas as formas de discriminação relacionadas ao gênero, assegurando a efetiva igualdade entre homens e mulheres.<sup>19</sup>

Apesar dos diversos avanços conquistados através da promulgação da Constituição Federal e das ratificações das Convenções supracitadas, até o ano de 2006 o Brasil não possuía uma legislação que abordasse de forma integral a violência doméstica e familiar, com medidas preventivas e protetivas para a mulher. Isso só veio acontecer com a elaboração do Projeto de Lei nº 4.559/2004, sendo aprovada em 2006 a Lei Federal nº 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha.<sup>20</sup>

É de suma importância ressaltar que o Brasil apenas seguiu as recomendações fixadas na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher após denúncia de Maria da Penha Fernandes, ajuizada em 1998 em conjunto com o Centro de Justiça e Direito Internacional (CEJIL) e Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da Organização dos Estados Americanos (OEA), resultante em condenação no ano de 2001.<sup>21</sup>

A denúncia de Maria da Penha alegava a extrema conivência do país diante da violência cometida contra a mesma pelo seu ex-esposo, que resultou em duas tentativas de homicídio, uma com o uso de uma espingarda e outra por descarga elétrica, deixando a vítima paraplégica. Apesar dos atos de violência brutal, ainda não havia uma sentença condenatória nos Tribunais brasileiros mesmo após passados 15 anos da agressão, o que foi alvo de grande repercussão midiática.<sup>22</sup>

---

<sup>19</sup> Ibidem.

<sup>20</sup> SANTOS, Cecília MacDowell. **Da delegacia da mulher à Lei Maria da Penha: absorção/tradução de demandas feministas pelo Estado**. Revista crítica de ciências sociais, n. 89, p. 153-170, 2010.

<sup>21</sup> BANDEIRA, Lourdes Maria; CAMPOS DE ALMEIDA, Tânia Mara. **Vinte anos da Convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha**. Revista Estudos Feministas, v. 23, n. 2, 2015.

<sup>22</sup> SOUZA, Mércia Cardoso De et al. **A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) e a Lei Maria da Penha**. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7874](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7874)> Acesso em: 23 mai. 2018.



É nesse cenário que surge a Lei Maria da Penha, promulgada com o objetivo de proteger a “integridade física, psíquica, moral, patrimonial e sexual da mulher, independente de sua orientação sexual”, como exposto em seu Art. 5º.<sup>23</sup>

Em um país onde uma em cada três mulheres foi vítima de violência física ou sexual praticada por parceiro íntimo em algum momento da vida<sup>24</sup>, a Lei Maria da Penha veio para tentar modificar essa realidade. Através dos seus mecanismos de prevenção, assistência às vítimas e punições mais rigorosas para os agressores, a Lei Federal nº 11.340/2006 possibilitou uma assistência mais eficaz para as vítimas e proteção dos direitos humanos das mesmas através dos dispositivos de medidas protetivas para a mulher em situação de violência doméstica e familiar.<sup>25</sup>

Aliás, a Lei Maria da Penha foi recebida pela sociedade brasileira como uma grande conquista para o direito das mulheres, dada a previsão de ações rigorosas para os agressores, tais quais a possibilidade da prisão em flagrante e a vedação da utilização do instituto da transação penal nos casos de violência familiar e doméstica.<sup>26</sup>

Todavia, apesar da inegável evolução do Direito brasileiro no tocante à violência contra a mulher, nossa legislação ainda se mostra relapsa quanto à certas agressões inerentes ao mundo digital recentemente inseridas no cotidiano, como a crescente conduta da “pornografia de vingança”.

O tema é alvo de controvérsias, haja vista a falta de tipificação específica da conduta. A pornografia de vingança atualmente é tratada como crime contra a honra, o que resulta em penas mais abrasivas que não conseguem sequer atenuar os transtornos causados à vítima<sup>27</sup>, além representar um julgamento alheio às questões da violência de gênero. Em oposição,

---

<sup>23</sup> BRASIL. **Lei Maria da Penha**. Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

<sup>24</sup> Organização Mundial de Saúde. **Relatório mundial sobre a prevenção da violência 2014**. Disponível em: <[apps.who.int/iris/bitstream/10665/145086/5/9789241564793\\_por.pdf](https://apps.who.int/iris/bitstream/10665/145086/5/9789241564793_por.pdf)> Acesso em: 17 mai. 2018. Pág 07 e 08.

<sup>25</sup> CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Violência contra a Mulher - Legislação Nacional e Internacional**. Disponível em: <<https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/121937941/violencia-contra-a-mulher-legislacao-nacional-e-internacional>> Acesso em: 17 mai. 2018.

<sup>26</sup> SOUZA, Mércia Cardoso de. **A Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e suas implicações para o direito brasileiro**. Revista Eletrônica de Direito Internacional: Belo Horizonte: CEDIN, 2009. p. 368.

<sup>27</sup> DE OLIVEIRA, Alyne Farias; PAULINO, Leticia Andrade. **A vítima da pornografia de vingança no âmbito penal: amparo judicial frente a ausência de tipo penal incriminador**. II Encontro de Pesquisas Judiciárias da Escola Superior da Magistratura do Estado de Alagoas, 2016.

existem estudos que apontam a reforma e aplicação da Lei Maria da Penha como forma mais eficaz de tratar esta complexa problemática.<sup>28</sup>

Isto posto, resta agora compreender melhor os diversos aspectos da pornografia de vingança, suas implicações na nossa sociedade e abordagem do Direito brasileiro, para que se possa analisar se esse tipo de agressão se configura ou não como violência de gênero.

### 3. PORNOGRAFIA DE VINGANÇA

A pornografia de vingança, ou *revenge porn*, consiste no ato de disseminar sem consentimento, especialmente no âmbito da internet, material de conteúdo sexual, com o intuito de expor socialmente determinada pessoa através da viralização do conteúdo, causando assim danos sociais e emocionais praticamente irreparáveis na vida da vítima.<sup>29</sup>

Essa conduta acontece, na maioria dos casos, em um ambiente de relacionamento e intimidade, ocasionando a ruptura da confiança depositada no parceiro, sendo as mulheres o principal alvo do vazamento do conteúdo sexual íntimo, com a intenção de ferir a honra e causar danos.<sup>30</sup>

Quanto ao surgimento da prática da pornografia de vingança, esta pode ser visualizada desde a década de 80, onde a revista Hustler nos Estados Unidos, de conteúdo adulto masculina, cria uma sessão que tinha como proposta o envio de conteúdo amador pelos seus leitores mostrando mulheres comuns em situações do dia-a-dia. O que se notou, entretanto, foi que boa parte do conteúdo publicado era produzido e publicado na revista masculina pornográfica sem o consentimento da pessoa exposta, que muitas vezes sequer sabia que havia sido fotografada.<sup>31</sup>

Aos poucos, o compartilhamento de conteúdo íntimo/erótico sem a autorização da mulher, comumente após o término de relacionamentos, com o único propósito de desonrá-la,

---

<sup>28</sup> DA SILVA, Artenira et al. **Exposição que fere, percepção que mata: a urgência de uma abordagem psicossociojurídica da pornografia de vingança à luz da Lei Maria da Penha**. Revista da Faculdade de Direito UFPR, v. 62, n. 3, p. 243-265, 2017. SILVA, Gleyson Victor dos Santos. **Aplicação da lei Maria da Penha em crimes virtuais: a criminalização da pornografia de vingança**. 2016.

<sup>29</sup> BUZZI, Vitória De Macedo et al. **Pornografia de vingança: contexto histórico-social e abordagem no direito brasileiro**. 2015. p. 29.

<sup>30</sup> BUSINESS-INTELLIGENCE. **Pornografia de Revanche - A exposição do outro na web por vingança**. Disponível em: <<http://new.safernet.org.br/content/pornografia-de-revanche>> Acesso em: 17 mai. 2018.

<sup>31</sup> MACHADO, Lilian. **Nudes é POP! A pornografia de vingança não poupa ninguém**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/63371/nudes-e-pop-a-pornografia-de-vinganca-nao-poupa-ninguem>> Acesso em: 25 mai. 2018.

se tornou algo corriqueiro e tido como comum pela sociedade, o que já apontava a violência de gênero do que hoje se configura como pornografia de vingança.<sup>32</sup>

A pornografia de vingança surge então como uma nova forma de degradação, agora disseminada através da internet, agregando como característica a grande facilidade da viralização do conteúdo não autorizado. A operação desta agressão através de redes sociais, sites, e-mails, entre outros, aliada a velocidade na propagação de informação inerente às ferramentas digitais, torna bastante difícil a missão de remover completamente o conteúdo da internet, mesmo com os adventos da Lei Carolina Dieckmann (Lei Federal nº. 12.737/2012) e Lei do Marco Civil (Lei Federal nº. 12.965/2014).<sup>33</sup>

A conduta do agressor, vale destacar, é reforçada pelos autores de compartilhamentos do conteúdo íntimo não autorizado, que acabam por prolongar o sofrimento e a exposição da vítima.<sup>34</sup>

No Brasil, os conteúdos vazados na internet são popularmente encontrados em sites de pornografia sob o título “caiu na net”, que da mesma maneira expõe fotos e vídeos contendo cenas de sexo de casais, enviados por ex-companheiros, contendo muitas vezes nome, telefone e endereço das vítimas, como forma de vingança pelo fim do relacionamento.<sup>35</sup>

A tática de divulgação dos contatos e endereço das vítimas nas redes sociais e em sites de pornografia só agravam ainda mais a situação, posto que essa atitude propicia a perseguição por estranhos. Diante disso, a vítima passa por um processo de vulnerabilização, uma vez exposta aos constantes ataques virtuais e até mesmo ataques físicos, o que evidencia ainda mais a magnitude dessa violência praticada no meio digital.<sup>36</sup>

---

<sup>32</sup>MACHADO, Lilian. **Nudes é POP! A pornografia de vingança não poupa ninguém.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/63371/nudes-e-pop-a-pornografia-de-vinganca-nao-poupa-ninguem>> Acesso em: 25 mai. 2018.

<sup>33</sup>MACHADO, Lilian. **Nudes é POP! A pornografia de vingança não poupa ninguém.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/63371/nudes-e-pop-a-pornografia-de-vinganca-nao-poupa-ninguem>> Acesso em: 25 mai. 2018. BRASIL. Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012. **Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos.** BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 abril de 2014. **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.**

<sup>34</sup> DE OLIVEIRA, Alyne Farias; PAULINO, Leticia Andrade. **A vítima da pornografia de vingança no âmbito penal: amparo judicial frente a ausência de tipo penal incriminador.** II Encontro de Pesquisas Judiciárias da Escola Superior da Magistratura do Estado de Alagoas, 2016.

<sup>35</sup> SILVA, Gleyson Victor dos Santos. **Aplicação da lei Maria da Penha em crimes virtuais: a criminalização da pornografia de vingança.** 2016.

<sup>36</sup> DA SILVA, Artenira et al. **Exposição que fere, percepção que mata: a urgência de uma abordagem psicossociojurídica da pornografia de vingança à luz da Lei Maria da Penha.** Revista da Faculdade de Direito UFPR, v. 62, n. 3, p. 243-265, 2017.

Com a possibilidade de alcance de milhares de pessoas de forma instantânea, os ataques virtuais podem assumir proporções até mais graves que as agressões presenciais em si, dada a insignificância das barreiras temporais e espaciais características das redes virtuais.<sup>37</sup>

Apesar de toda a problemática exposta, o Brasil ainda não possui uma legislação específica que define e regula a pornografia de vingança<sup>38</sup>. Não obstante, os Tribunais brasileiros tendem a sentenciar de forma favorável às vítimas dessa agressão<sup>39</sup>.

Todavia, a falta de consenso jurídico acarreta muitas dúvidas quanto à aplicação da legislação pertinente aos casos, haja vista o rol de leis nas quais a conduta da pornografia de vingança pode ser associada, quais sejam: Código Penal<sup>40</sup>, Lei Maria da Penha<sup>41</sup>, Marco Civil da Internet<sup>42</sup> e a Lei Carolina Dieckmann.<sup>43</sup>

Na esfera cível, o entendimento acerca da pornografia de vingança pelos juízes e tribunais<sup>44</sup> é de que a conduta agride a intimidade, a honra, bem como a vida privada da vítima, acarretando na obrigação de indenizar por danos morais. Já na esfera criminal, o delito vem sendo tipificado como crime contra a honra, delito previsto do Art. 138 ao Art. 145 do Código Penal<sup>45</sup>. Ambas as abordagens, ainda assim, possuem falhas no sentido de não tutelar a integridade física e psicológica da vítima.<sup>46</sup>

---

<sup>37</sup> DA SILVA, Artenira et al. **Exposição que fere, percepção que mata: a urgência de uma abordagem psicossociojurídica da pornografia de vingança à luz da Lei Maria da Penha**. Revista da Faculdade de Direito UFPR, v. 62, n. 3, p. 243-265, 2017.

<sup>38</sup> DE OLIVEIRA, Alyne Farias; PAULINO, Leticia Andrade. **A vítima da pornografia de vingança no âmbito penal: amparo judicial frente a ausência de tipo penal incriminador**. II Encontro de Pesquisas Judiciárias da Escola Superior da Magistratura do Estado de Alagoas, 2016.

<sup>39</sup> TJ-DF 07282603620178070016 - Segredo de Justiça 0728260-36.2017.8.07.0016, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS, Data de Julgamento: 25/04/2018, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: Publicado no DJE : 15/05/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada.

<sup>40</sup> BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**.

<sup>41</sup> BRASIL. Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher**.

<sup>42</sup> BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 abril de 2014. **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil**.

<sup>43</sup> BRASIL. Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012. **Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos**. DA SILVA, Artenira et al. **Exposição que fere, percepção que mata: a urgência de uma abordagem psicossociojurídica da pornografia de vingança à luz da Lei Maria da Penha**. Revista da Faculdade de Direito UFPR, v. 62, n. 3, p. 243-265, 2017.

<sup>44</sup> TJ-RJ - APR: 00004371520158190033 RIO DE JANEIRO MIGUEL PEREIRA J VIO E ESP ADJ CRIM, Relator: CLAUDIA MARCIA GONCALVES VIDAL, Data de Julgamento: 09/01/2018, CAPITAL 1a. TURMA RECURSAL DOS JUI ESP CRIMINAIS, Data de Publicação: 01/02/2018

<sup>45</sup> BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**.

<sup>46</sup> DA SILVA, Artenira et al. **Exposição que fere, percepção que mata: a urgência de uma abordagem psicossociojurídica da pornografia de vingança à luz da Lei Maria da Penha**. Revista da Faculdade de Direito UFPR, v. 62, n. 3, p. 243-265, 2017. BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**.

Os tipos penais comumente associados à pornografia de vingança são difamação e injúria, que vem tendo sua competência de julgamento fixada nos Juizados Especiais Criminais (JEC). Sabe-se que os JECs são disciplinados pela Lei Federal nº 9.099/95, orientada pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade (Art. 62), que prevê para esses casos a possibilidade de acordo e renúncia ao direito de queixa ou representação, revelando novamente a fragilidade da abordagem do delito diante a magnitude do mesmo.<sup>47</sup>

A Lei Federal nº 12.737/12, também conhecida como Lei Carolina Dieckmann, versa sobre conteúdo publicado na rede sem consentimento, porém que são obtidos mediante invasão de algum dispositivo de informática sem a autorização do titular. Já o Marco Civil da Internet, Lei Federal nº 12.965/14, não se destina ao responsável pela publicação das imagens, e sim aos servidores de internet, que possuem a obrigação de retirar o conteúdo degradante da rede se solicitado pela vítima, bem como manter os registros de conexão do usuário responsável como forma de auxiliar no reconhecimento do autor das publicações.<sup>48</sup>

Dessa forma, percebe-se que nenhum dos diplomas legais explanados abarcam de forma integral a problemática da pornografia de vingança, pois tendem a ignorar o ponto chave que permeia a questão, qual seja, a violência de gênero. Observa-se que as consequências sofridas pela exposição sexual decorrente da pornografia de vingança afetam fortemente a integridade física e mental da mulher, o que representa de forma explícita a violência de gênero, dado o comportamento deliberado e consciente do agressor.<sup>49</sup>

Sendo assim, temos no ordenamento jurídico brasileiro um dispositivo legal capaz de compreender e abarcar as particularidades inerentes aos casos de violência contra a mulher, a Lei Maria da Penha. Ela se mostra o dispositivo mais adequado para a abordagem da violência de gênero visto que prevê e descreve as multifacetadas deste tipo de agressão, sendo elas a violência psicológica, moral, física, sexual e patrimonial, como será melhor explanado a seguir.

---

<sup>47</sup> DA SILVA, Artenira et al. **Exposição que fere, percepção que mata: a urgência de uma abordagem psicossociojurídica da pornografia de vingança à luz da Lei Maria da Penha.** Revista da Faculdade de Direito UFPR, v. 62, n. 3, p. 243-265, 2017. BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.**

<sup>48</sup> DE OLIVEIRA, Alyne Farias; PAULINO, Leticia Andrade. **A vítima da pornografia de vingança no âmbito penal: amparo judicial frente a ausência de tipo penal incriminador.** II Encontro de Pesquisas Judiciárias da Escola Superior da Magistratura do Estado de Alagoas, 2016.

<sup>49</sup> DA SILVA, Artenira et al. **Exposição que fere, percepção que mata: a urgência de uma abordagem psicossociojurídica da pornografia de vingança à luz da Lei Maria da Penha.** Revista da Faculdade de Direito UFPR, v. 62, n. 3, p. 243-265, 2017.

#### 4. APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA

Segundo o site do Governo do Brasil, as mulheres são o principal alvo da pornografia de vingança. O conteúdo íntimo é vazado em sua grande maioria por ex-companheiro, geralmente inconformado com o fim da relação.<sup>50</sup>

Os danos causados pela exposição íntima sem consentimento na internet afetam as mais diversas esferas da vida da vítima, causando grande nocividade no âmbito psicológico, moral, físico, sexual e patrimonial.

No âmbito psicológico, esse dano pode ser constatado com o adoecimento mental das vítimas que, de forma reiterada, acabam passando pela vulnerabilidade da sua saúde psíquica, o que pode desencadear uma série de episódios de ansiedade, depressão, sentimento de culpa, perda de auto estima, abuso ou dependência de substâncias, entre outros. Vale ressaltar que essa violência psicológica pode resultar também em danos físicos, visto que pode ser o elemento causador de lesão corporal, e em casos mais extremos do suicídio.<sup>51</sup>

Os danos morais podem ser facilmente atestados através das humilhações públicas, sejam elas na esfera virtual ou na vida social da vítima, configuradas pelas agressões verbais, chacotas, exposição da sua intimidade, desvalorização diante da comunidade inserida, julgamentos acerca da sua liberdade sexual, entre outros.<sup>52</sup>

Já na seara sexual, a violência está presente nos casos em que a pessoa que detém o conteúdo íntimo sexual ameaça vazar o conteúdo para obter favorecimento sexual. Não é raro que companheiros ou ex-companheiros se utilizem dessa tática para tentar induzir a vítima a não terminar o relacionamento, ou a reatar a união.<sup>53</sup>

Por fim, os danos causados na esfera patrimonial podem ser atestados nos casos em que a vítima da pornografia de vingança é demitida ou lhe é negada uma oportunidade almejada após o vazamento do conteúdo íntimo na rede. Essa atitude, além de ser uma forma

---

<sup>50</sup>BUSINESS-INTELLIGENCE. **Mulheres são principal alvo da pornografia de vingança.** Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2016/11/mulheres-sao-principal-alvo-da-pornografia-de-vinganca>> Acesso em: 28 maio 2018.

<sup>51</sup> DA SILVA, Artenira et al. Exposição que fere, percepção que mata: a urgência de uma abordagem psicossociojurídica da pornografia de vingança à luz da Lei Maria da Penha. Revista da Faculdade de Direito UFPR, v. 62, n. 3, p. 243-265, 2017.

<sup>52</sup> SILVA, Gleyson Victor dos Santos. Aplicação da lei Maria da Penha em crimes virtuais: a criminalização da pornografia de vingança. 2016.

<sup>53</sup>TRINDADE, Lorena de Andrade. Pornografia de vingança: da vergonha à exposição positiva. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/180433>> Acesso em: 30 maio 2018.

de culpabilizar a vítima pelo ocorrido, ainda questiona a sua competência diante mercado de trabalho em que está inserida.<sup>54</sup>

Resta configurada a pornografia de vingança como violência de gênero ao passo que a vítima é punida socialmente, reforçando a ideia de domínio do homem perante a mulher. Para além da vingança, esta conduta reforça a mensagem social e cultural de que a mulher não possui autonomia sobre o próprio corpo que a sua liberdade sexual não é aceitável diante da organização social.<sup>55</sup>

Isto posto, o Art. 5º, *caput*, da Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340/2006) identifica a conduta que configura a violência doméstica ou familiar contra a mulher, consistindo em qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. Em seguida, os incisos I, II e III do mesmo Art. 5º delimitam os espaços onde o agir caracteriza a violência, quais sejam, no âmbito da unidade doméstica, no âmbito da família e em qualquer relação íntima de afeto, ressaltando ainda no parágrafo único que as relações pessoais enunciadas independem de orientação sexual.

Já o Art. 7º da mesma lei descreve as condutas que configuram a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. A violência física, é entendida como qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal. A violência psicológica, compreende qualquer conduta que cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação. Já a violência sexual, é entendida como qualquer conduta que constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício dos direitos sexuais e

---

<sup>54</sup> TRINDADE, Lorena de Andrade et al. Pornografia de vingança: da vergonha à exposição positiva. 2017. pág 82.

<sup>55</sup> RODRÍGUEZ, Liziane da Silva et al. Pornografia de vingança: vulnerabilidades femininas e poder punitivo. 2018. pág 47.

reprodutivos. A violência patrimonial consiste em qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades. Por fim, a violência moral é entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.<sup>56</sup>

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça - STJ julgou um caso de pornografia de vingança em que uma adolescente teve suas fotos íntimas vazadas após o furto do cartão de memória do seu celular. Em julgamento de recurso a ministra Nancy Andrichi, da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, classificou a pornografia de vingança como violência de gênero, validando assim a teoria apresentada neste artigo<sup>57</sup>.

A decisão categorizou a pornografia de vingança como uma exposição pornográfica não consentida, que além de configurar uma grave forma de violência de gênero, constitui uma grave lesão aos direitos de personalidade da pessoa exposta indevidamente.<sup>58</sup>

Isto posto, a Lei Maria da Penha se mostra o dispositivo legal mais adequado para o tratamento da pornografia de vingança pois além de tratar os tipos de violência inerentes desta conduta (violência psicológica, moral, física, sexual e patrimonial), possui os mecanismos mais eficientes para abordar a problemática à luz da violência de gênero, implicando em maior eficiência para a proteção das vítimas.<sup>59</sup>

## 5. CONCLUSÃO

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou uma análise da conduta conhecida como Pornografia de Vingança, a luz da violência de gênero. Além disso, também permitiu a observação dos diversos tratamentos possíveis para essa questão no ordenamento jurídico brasileiro.

---

<sup>56</sup> BRASIL. **Lei Maria da Penha**. Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

<sup>57</sup> STJ - REsp: 1679465 SP 2016/0204216-5, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 13/03/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/03/2018

<sup>58</sup> (STJ - REsp: 1679465 SP 2016/0204216-5, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 13/03/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/03/2018)

<sup>59</sup> DA SILVA, Artenira et al. Exposição que fere, percepção que mata: a urgência de uma abordagem psicossociológica da pornografia de vingança à luz da Lei Maria da Penha. Revista da Faculdade de Direito UFPR, v. 62, n. 3, p. 243-265, 2017.



De um modo geral, as vítimas da pornografia de vingança são em sua grande maioria mulheres, que possuem sua vida íntima exposta na rede por ex-companheiros inconformados com o término da relação. A violência de gênero está intimamente ligada à esses casos, tendo em vista o comportamento deliberado e consciente do agressor, que busca ferir a integridade física e mental da mulher por deter um sentimento de posse sobre a mesma. Além disso, outro forte indício da violência de gênero nos casos de pornografia de vingança são os julgamentos sociais negativos e a culpabilização da vítima, que acabam por validar o comportamento do agressor.

O ordenamento jurídico brasileiro dispõe de uma gama de leis que podem tratar o tema, como a Lei Carolina Dieckmann, Marco Civil da Internet e o próprio Código Penal, entretanto esses dispositivos se mostram falhos pois não atentam à problemática da violência de gênero nos casos de vazamento de conteúdo íntimo não autorizado, com isso resultam em punições mais brandas, muitas vezes uma simples indenização por danos morais, o que é incompatível com a gravidade dos danos causados por essa conduta.

Dessa forma, através de pesquisa bibliográfica e normativa, foi verificado que a Lei Maria da Penha, utilizada para coibir os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, se mostra bastante pertinente no trato das questões de violência de gênero inerentes da pornografia de vingança, haja vista a total observância das violências psicológica, moral, física, sexual e patrimonial, além de possuir mecanismos de assistência à mulher em situação de violência.

Isto posto, o presente artigo conclui que a aplicação imediata da Lei Federal nº 11.340/2016, Lei Maria da Penha, é o procedimento mais adequado para o julgamento dos casos de pornografia de vingança, onde seja comprovada a ligação afetiva e/ou familiar do agressor e o dolo ou culpa no vazamento de conteúdo íntimo e de cunho sexual na internet sem a autorização da vítima.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Suely Souza de et al. **Essa violência mal-dita. Violência de gênero e políticas públicas.** Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2007.

BANDEIRA, Lourdes Maria. **Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação.** Disponível em:  
<[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-69922014000200008](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922014000200008)>  
Acesso em: 24 mai. 2018.

BANDEIRA, Lourdes Maria; CAMPOS DE ALMEIDA, Tânia Mara. **Vinte anos da Convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha.** Revista Estudos Feministas, v. 23, n. 2, 2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil** promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. Decreto nº 1.973, de 1 de agosto de 1996. **Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.**

BRASIL. Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. **Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.**

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal.**

BRASIL. Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.**

BRASIL. Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012. **Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos.**

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 abril de 2014. **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.**

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.**

BUSINESS-INTELLIGENCE. **Em dois anos, casos de "pornô de vingança" quadruplicam no Brasil.** Disponível em:  
<<https://canaltech.com.br/comportamento/em-dois-anos-casos-de-porno-da-vinganca-quadruplicam-no-brasil-44605/>> Acesso em: 30 maio 2018.

BUSINESS-INTELLIGENCE. **Mulheres são principal alvo da pornografia de vingança.** Disponível em:  
<<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2016/11/mulheres-sao-principal-alvo-da-pornografia-de-vinganca>> Acesso em: 28 maio 2018.

BUSINESS-INTELLIGENCE. **Observe - Observatório Lei Maria da Penha.** Disponível em: <[http://www.observe.ufba.br/legislacao\\_internacional](http://www.observe.ufba.br/legislacao_internacional)> Acesso em: 25 mai. 2018.

BUSINESS-INTELLIGENCE. **Pornografia de Revanche - A exposição do outro na web por vingança.** Disponível em: <<http://new.safernet.org.br/content/pornografia-de-revanche>> Acesso em: 17 mai. 2018.

BUZZI, Vitória De Macedo et al. **Pornografia de vingança: contexto histórico-social e abordagem no direito brasileiro.** 2015.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Violência contra a Mulher - Legislação Nacional e Internacional.** Disponível em: <<https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/121937941/violencia-contra-a-mulher-legislacao-nacional-e-internacional>> Acesso em: 17 mai. 2018.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça:** a efetividade da Lei 11,340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Revista dos Tribunais, 2010.

LEAL SMC, LOPES MJM; GASPAR MFM. **Social Representations of violence against women in the nursing perspective.** Interface Comunic Saude Educ. 2011 Abr-Jun; 15(37):409-24.

MACHADO, Lilian. **Nudes é POP! A pornografia de vingança não poupa ninguém.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/63371/nudes-e-pop-a-pornografia-de-vinganca-nao-poupa-ninguem>> Acesso em: 25 mai. 2018.

MOREIRA, Virginia; BORIS, Georges Daniel Janja Bloc; VENÂNCIO, Nadja. **The stigma of violency suffered by women in their intimate relationship with partners.** Psicologia & Sociedade, v. 23, n. 2, p. 398-406, 2011.

MORERA, Jaime Alonso Caravaca et al. **Violência de gênero: um olhar histórico.** Disponível em: <[www.here.abennacional.org.br/here/vol5num1artigo5.pdf](http://www.here.abennacional.org.br/here/vol5num1artigo5.pdf)> Acesso em: 24 mai. 2018.

NARVAZ M. **abusos sexuais e violências de gênero.** In: Nunes MR. Os direitos humanos das meninas e das mulheres: Enfoques feministas. Porto Alegre: Assembleia Legislativa RS; 2002.

OLIVEIRA, Alyne Farias de; PAULINO, Leticia Andrade. **A vítima da pornografia de vingança no âmbito penal: amparo judicial frente a ausência de tipo penal incriminador.** II Encontro de Pesquisas Judiciárias da Escola Superior da Magistratura do Estado de Alagoas, 2016.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. **Relatório mundial sobre a prevenção da violência 2014.** Disponível em: <[apps.who.int/iris/bitstream/10665/145086/5/9789241564793\\_por.pdf](https://apps.who.int/iris/bitstream/10665/145086/5/9789241564793_por.pdf)> Acesso em 17 mai 2018.

RODRÍGUEZ, Liziane da Silva et al. **Pornografia de vingança: vulnerabilidades femininas e poder punitivo**. 2018. Disponível em: <<http://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/8055#preview-link0>> Acesso em: 27 mai. 2018

SANTOS, Cecília MacDowell. **Da delegacia da mulher à Lei Maria da Penha: absorção/tradução de demandas feministas pelo Estado**. Revista crítica de ciências sociais, n. 89, p. 153-170, 2010.

SILVA, Artenira da et al. **Exposição que fere, percepção que mata: a urgência de uma abordagem psicossociojurídica da pornografia de vingança à luz da Lei Maria da Penha**. Revista da Faculdade de Direito UFPR, v. 62, n. 3, p. 243-265, 2017.

SILVA, Gleyson Victor dos Santos. **Aplicação da lei Maria da Penha em crimes virtuais: a criminalização da pornografia de vingança**. 2016.

SOUZA, Mércia Cardoso de. **A Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e suas implicações para o direito brasileiro**. Revista Eletrônica de Direito Internacional: Belo Horizonte: CEDIN, 2009.

SOUZA, Mércia Cardoso De et al. **A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) e a Lei Maria da Penha**. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7874](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7874)> Acesso em: 23 mai. 2018.

STJ - REsp: 1679465 SP 2016/0204216-5, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 13/03/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/03/2018.

TJ-DF 07282603620178070016 - **Segredo de Justiça 0728260-36.2017.8.07.0016**, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS, Data de Julgamento: 25/04/2018, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: Publicado no DJE : 15/05/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada.

TJ-DF 20110710146265 - **Segredo de Justiça 0014321-67.2011.8.07.0007**, Relator: ANGELO PASSARELI, Data de Julgamento: 13/09/2017, 5ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 27/09/2017 . Pág.: 410/413.

TJ-RJ - APR: 00004371520158190033 RIO DE JANEIRO MIGUEL PEREIRA J VIO E ESP ADJ CRIM, Relator: CLAUDIA MARCIA GONCALVES VIDAL, Data de Julgamento: 09/01/2018, CAPITAL 1a. TURMA RECURSAL DOS JUI ESP CRIMINAIS, Data de Publicação: 01/02/2018

TRINDADE, Lorena de Andrade. **Pornografia de vingança: da vergonha à exposição positiva**. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/180433>> Acesso em: 30 maio 2018.